

PARECER 140/2019

Parecer sobre o Projeto de Lei n. 040/2019, de 01 de Abril de 2019, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos e Pessoas com Deficiência”.

Apresenta o Vereador José Alexandre Pierroni Dias, Projeto de Lei de nº 040/2019, datado de 01 de abril de 2019, o qual institui no Município de São Roque o “Programa de Vacinação Domiciliar, de Idosos e Pessoas com Deficiência”.

É o relatório.

De acordo com a proposta, o referido Programa será destinado a cidadãos com 60 (sessenta) anos ou mais, que solicitem por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas no próprio domicílio (art. 2º).

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e VII, da Constituição Federal e nos artigos 8º, caput e 9º, inciso II da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para em comum com a União e o Estado cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que lhes é

dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida, para quem:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. (In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125.)

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à proteção da saúde dos idosos e deficientes, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196, caput, do Texto Maior, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 242 abaixo transcrito:

Art. 242 – A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado mediante política econômica e ambiental que visem a prevenção e ou eliminação de risco de doenças, e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços par sua promoção, proteção e recuperação.

Com efeito, os dispositivos acima mencionados trazem expresso mandamento no sentido de que o Poder Público garantirá a todos o acesso universal e igualitário à saúde, sob os aspectos de promoção, preservação e recuperação.

Diante do exposto, o projeto está apto para ser deliberado, devendo receber os pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Saúde e Obras e Serviços Públicos, quanto à conveniência e oportunidade cabe aos nobres Edis.

Maioria simples para aprovação, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 27 de junho de 2019

**YAN SOARES DE SAMPAIO
NASCIMENTO**
Assessor Jurídico

VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica